



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 22 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.618

Recurso nº 83.750 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente RESTAURANTE ELITE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ:- PEREMPÇÃO DO RECURSO: O prazo para interposição de recurso é de 30 dias contados da ciência da decisão de 1ª instância e só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Não ocorre a perempção do recurso quando interposto dentro do prazo de 30 dias.

SUPRIMENTOS DE CAIXA: Importâncias creditadas a título de suprimentos, a titulares, sócios ou diretores de firmas ou sociedades, são havidas por omissão de receita da pessoa jurídica, se não comprovadas, com documentação idônea a coincidência em datas e valores a natureza da operação de onde promanam os recursos. Os suprimentos comprovados elidem a presunção de omissão de receita.

PASSIVO FICTÍCIO: São passíveis de tributação, como omissão de receita, as verbas de dívidas passivas, constantes do balanço, na falta de comprovação de que, naquela data ainda não haviam sido liquidadas. Excluem-se os valores comprovadamente pagos em anos seguintes ao do fechamento do balanço.

PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS: Desautorizada a tributação, ante a ausência de prova de que os pagamentos não contabilizados corresponderam a mão-de-obra de

Acórdão nº 101-72.618

empregados da recorrente - em reforma de instalações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE ELITE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a) Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 39.506,00 e Cr\$ 171.265,00, nos exercícios de 1979 e 1980; b) Por maioria de votos, dar provimento parcial, ainda, ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 70.350,00; Cr\$ 20.000,00; Cr\$ 750.000,00; Cr\$... 657.000,00, respectivamente nos exercícios de 1977 a 1980. Vencidos os Conselheiros Sylvio Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Luiz André Neto.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

Recebi da sessão
VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 23 OUT 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.034

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/002.948/80

RECURSO N.º: 83.750

ACÓRDÃO N.º: 101-72.618

RECORRENTE: RESTAURANTE ELITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao examinar a escrita do Restaurante Elite Ltda., estabelecido em João Pessoa - PB., apurou a fiscalização do Imposto de Renda diversas irregularidades relativamente ao registro contábil das operações dos exercícios de 1977 a 1980, anos-base de 1976 a 1979, lavrando por tal razão o Auto de Infração de fls. 168, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 2.488.094,00.

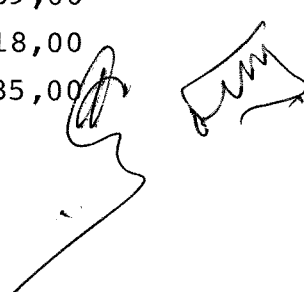
As irregularidades detectadas estão descritas detalhadamente nos Demonstrativos de fls. 156/163 e consistem em:

- a) Falta de recadastramento do C.G.C.;
- b) Falta do livro de Apuração do Lucro real;
- c) Falta do livro Modelo 6 (Registro de Ocorrência);
- d) Falta de apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1977 a 1980, somente apresentadas após o início da ação fiscal;
- e) Multas pagas e deduzidas como despesas nos anos-base de 1976 a 1978;
- f) Excesso de retiradas nos exercícios de 1976 a 1978;
- g) Apropriação indevida de custos no exercício de 1977.

- h) Despesas de publicidade e propaganda do ano-base de 1978, não comprovadas;
- i) Despesas ativáveis no ano-base de 1977 e pagamentos deduzidos indevidamente como despesas operacionais por se referirem a mão-de-obra de construção civil dos anos de 1978 e 1979;
- j) Receitas não contabilizadas;
- l) Despesas contabilizadas a maior no ano-base de 1979;
- m) Pagamentos não contabilizados nos anos-base de 1978 e 1979;
- n) Compras a prazo não contabilizadas no ano-base de 1978;
- o) Despesas operacionais contabilizadas a menor nos anos-base de 1978 e 1979;
- p) Aumento de capital efetuado pelo sócio majoritário sem comprovação da efetiva entrega dos recursos utilizados, nos anos-base de 1977 e 1978;
- q) Suprimentos de caixa efetuados pelo sócio majoritário sem a comprovação da efetiva entrega dos recursos fornecidos, nos anos-base de 1976 a 1979;
- r) Passivo Fictício nos anos-base de 1976, 1978 e 1979.

Após apurar os valores tributáveis em cada exercício, o fisco deduziu desses valores os prejuízos compensáveis, fazendo incidir o tributo sobre as importâncias de:

Exerc. de 1977,	anos-base de 1976:	Cr\$	46.529,00
" " 1978,	" " " 1977:	Cr\$	510.589,00
" " 1979,	" " " 1978:	Cr\$	1.702.518,00
" " 1980,	" " " 1979:	Cr\$	1.647.535,00



Acórdão nº 101-72.618

Dentro do prazo de prorrogação, a autuada impugnou a exigência, alinhando razões às fls. 172/178, alegando em síntese que não se identifica como despesa/ativável o mero conserto de máquina registradora com bastante uso. Quanto a despesas operacionais referentes a pagamentos contabilizados, defende que os serviços foram realizados por seus funcionários, não se tratando de mão de obra contratada, eis que os beneficiários estão registrados como empregados. No tocante ao aumento de capital efetuado pelo sócio majoritário, o aporte foi feito com recursos provenientes da venda de gado, devidamente comprovada. Os suprimentos de caixa realizados pelo mesmo sócio foram feitos com recursos provenientes da venda de milho à CIAVE, como também outras vendas de gado. Para comprovar o Passivo Fictício alinha uma série de duplicatas pagas e respectivas notas fiscais. Finalmente requer que, caso subsista a exigência no tocante a despesas omitidas, lhe seja aplicado o disposto no § 2º do art. 8º do Dec.lei nº 1.648/78.

Pela decisão de fls. 183/185, a autoridade de 1º grau julgou procedente em parte a ação fiscal, para excluir da tributação parte do "Passivo Fictício" levantado pela fiscalização.

As parcelas excluídas constam da informação fiscal de fls. 180/182 e são as seguintes: ano-base de 1978: Cr\$ 26.367,00 e Cr\$ 36.350,00; ano-base de 1979: Cr\$ 78.217,00; Cr\$ 5.770,00 e Cr\$ 12.858,80.

Segue-se o recurso de fls. 188/198, lido na íntegra em plenário.

A informação de fls. 225, aponta a perempção do recurso

É o relatório.

Acórdão nº 101-72. 618

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O prazo para interposição de recurso é de 30 dias contados da ciência da decisão de 1ª instância e só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

No caso dos autos a Recorrente foi cientificada da decisão de 1º grau em 16.05.81 (A.R. de fls. 187), que caiu num sábado.

Assim, o prazo para recurso iniciou-se em 19.05.81 , terça-feira, eis que 18.05.81 que caiu numa segunda-feira foi o dia início (que não é contado), e terminou em 17.06.81 (quarta-feira) , data em que o recurso foi protocolizado, não ocorrendo dessa forma a alegada perempção do recurso.

A questão preliminar de ofensa do princípio da legalidade do tributo, não merece acolhimento, pelas seguintes razões:-

1º - As glosas foram clara e exhaustivamente apontadas no demonstrativo que integra o Auto de Infração;

2º - No tocante aos suprimentos de caixa a entende-se que deva prexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiário conseguiu o valor que lhe foi creditado, o mesmo acontecendo em relação às importâncias entregues para integralização de aumento de capital da empresa, uma vez que não há geração espontânea de capital. A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente asaciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas ou conferidas no aumento de capital. Ao contribuinte compete, por



Acórdão nº 101-72. 618

consequente, dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais. Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o suprimento de caixa, cabe a mesma provar a lisura da operação. Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, a prova indiciária está constituída. Os suprimentos de caixa representam em muitos casos distribuição de resultados por isso que, a empresa credita a determinado supridor importâncias que na realidade não recebeu.

3º - Se o passivo consignado no Balanço Geral registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa. A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza "Passivo Fictício" que é tributado como "omissão de receita".

Quanto ao mérito cingiu-se a defesa a três itens, quais sejam: suprimentos de caixa e entrega de numerários para integralização de capital; passivo fictício e pagamentos não contabilizados.

No concernente aos suprimentos de caixa demonstra em seu recurso que:

Suprimento de 1979

Datas e valores dos recebimentos que geraram disponibilidades para o supridor:

Em 26.1.79		216.000,00	(fls. 135)
Em 26.4.79		320.000,00	(fls. 136)
Em 30.6.79		145.000,00	(fls. 137)
Em 26.8.79		84.000,00	(fls. 138)

Datas e valores dos suprimentos:

Em 31.1.79	..	200.000,00
Em 30.4.79	..	270.000,00
Em 30.6.79	..	142.000,00
Em 31.8.79	..	45.000,00
		<u>657.000,00</u>



Acórdão nº 101-72.618

Suprimentos de 1978

Em 28.03.78	310.000,00 (fls. 139)	Em 30.04.78 ...	300.000,00
Em 28.08.78	255.000,00 (fls. 141)	Em 31.08.78 ..	<u>250.000,00</u>
			550.000,00

Suprimentos de 1977

Em 31.10.77	25.200,00 (fls. 145)	Em 01.11.77 ..	20.000,00
-------------------	----------------------	----------------	-----------

Suprimentos de 1976

Em 02.01.76	36.000,00 (fls. 147)	Em 03.01.76 ..	34.000,00
Em 01.12.76	37.800,00 (fls. 143)	Em 01.12.76 ..	<u>36.350,00</u>
			70.350,00

As disponibilidades para os suprimentos realizados foram conseguidas com vendas de gado e de milho feitas pelo sócio supridor, conforme comprovam os documentos de fls. 135/139, 141, 143, 145 e 147, devidamente formalizados, que individualmente cobrem parte dos suprimentos feitos nos anos de 1976 a 1979, havendo entre as datas dos recebimentos dos preços dos produtos vendidos e dos suprimentos feitos, estreita proximidade, com exceção do suprimento realizado em 30/04/78, no valor de Cr\$ 300.000,00, onde não existe proximidade de datas, havendo aí uma defasagem de 33 dias, sendo em todos os casos os valores recebidos um pouco superiores aqueles supridos. Diante disso damos como comprovados os suprimentos contabilizados nos anos-base de 1976 a 1979, com exceção do valor de Cr\$ 300.000,00, supra-referido.

Para comprovar a disponibilidade do mesmo sócio majoritário para integralizar o aumento de capital de 30 de maio de 1977, no valor de Cr\$ 500.000,00, aponta a Recorrente os seguintes documentos:

- fls. 142 (recibo de venda de gado firmado em 30.10.76, no valor de Cr\$ 361.000,00);


FWS

Acórdão nº 101-72.618

- fls. 144 (recibo de venda de gado firmado em 30.10.76, no valor de Cr\$ 147.000,00);
- fls. 146 (recibo de venda de gado firmado em 01.01.76, no valor de Cr\$ 50.000,00)

Para integralização do aumento de capital de 2 de agosto de 1978, no valor de Cr\$ 500.000,00, indica o documento de fls. 140, datado de 30.07.78, que corresponde a venda feita pelo sócio de 21 bois para corte.

Adotando-se o mesmo critério, somente deve-se entender como comprovada a integralização de 02.08.78, levando-se em consideração a defasagem de apenas 3 dias entre a data do recebimento que deu disponibilidade ao sócio, e a da integralização da subscrição, o mesmo não acontecendo em relação à integralização de 30.05.77, onde não existe a proximidade de datas.

Às fls. 157 do Demonstrativo que acompanha o Auto de Infração consta como Pagamentos não Contabilizados os valores de Cr\$ 39.506,00 e Cr\$ 171.265,00, respectivamente nos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979. Segundo o autuante esses pagamentos foram feitos a empregados do Restaurante e correspondem a mão-de-obra de construção civil executada pela própria empresa. Os pagamentos feitos foram superiores aos realmente contabilizados. Nesse particular procura a Recorrente demonstrar no seu Recurso que o fisco equivocou-se na apuração, considerando como despesa de mão-de-obra, pagamentos feitos ao pessoal do restaurante, juntando farta documentação para comprovar o alegado. Diz ainda que a autoridade singular extrapolou de suas atribuições, incluindo no ato decisório fato não inserido no Auto de Infração, ou seja construção e reforma de imóvel anexo, integrante do restaurante, "boate".

Na realidade o Demonstrativo que integra o Auto de Infração não diz que as importâncias foram apropriadas como despesas operacionais, quando a decisão recorrida faz afirmação nesse sentido. Segundo a Recorrente, um simples exame das contas do ativo eviden



Acórdão nº 101-72.618

ciará a ilegalidade da tributação, conforme comprova com documentação anexada que respalda o lançamento respectivo feito dentro da técnica contábil, já que, sabe bem que tudo que for gasto para adquirir um bem ou mercadoria e tê-los em sua posse, em condições de utilização ou comércio, faz parte integrante do custo de aquisição a ser levado ao Ativo Fixo, se o bem for destinado à exploração do objeto social e com vida útil superior a 1 ano, ou ao Ativo Realizável, se for mercadoria de revenda. Tal fato não foi apurado pelo fisco.

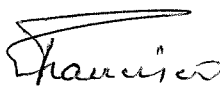
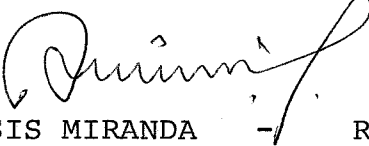
Entendemos que não ficou suficientemente comprovado que as importâncias tidas como Pagamentos não Contabilizados foram pagas na execução de obras, ou apropriadas como despesas operacionais ante a ausência de uma completa discriminação, o que nos leva a excluí-las da tributação.

Por todo o exposto, após rejeitar a preliminar voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação os seguintes valores-:

Suprimentos de Caixa: 70.350,00; Cr\$ 20.000,00; Cr\$ 250.000,00 e Cr\$ 657.000,00, nos exerc. de 1977 a 1980, anos-base de 1976 a 1979, respectivamente.

Integralização de capital: Cr\$ 500.000,00, no exerc. de 1979, ano-base de 1978;

Pagamentos não contabilizados: Cr\$ 39.506,00 e Cr\$ 171.265,00, exerc. de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR